DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 9
Audiência Pública 9
Licitações e Contratos 10
Homologação / Adjudicação 10
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 10
Outros atos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1605 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2026 e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Uru, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPITULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 2° - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Executivo, legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

ART. 3° - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas;

III - O orçamento da seguridade social.

§2°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria interministerial n° 163, de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

§3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

ART. 4° - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas.

II - Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária.

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos.

IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

VI - Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

ART. 5° - Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal *(ou órgão equivalente)* suas propostas parciais até o dia 31 de julho 2025.

ART. 6° - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

ART. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 8° - Nos moldes do art. 165, §8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

ART. 9° - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1°. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 800% da receita;

e) Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§2° - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ART. 10° - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo Único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

ART. 11° - As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ART. 12° - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

II- Obras cujo custo global supere à média de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

III - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores,

V - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, COREM, CRF entre outros.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 13° - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§2°. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

ART. 14° - Caso haja frustação da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1°. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2°. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4°. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

ART. 15° - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

ART. 16° - Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

ART. 17° - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPITULO III – DAS PRIORIDADES E METAS

ART. 18° - As prioridades e metas para 2026, são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, §2°, da Lei Complementar no 101, de 2000.

CAPITULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 19° - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções,

II- revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

ART. 20° - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 21° - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§1°. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§2°. Na hipótese do 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

§3°. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

ART. 22° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ART. 23° - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - Execução de obras;

II - Frota de veículos;

III - Coleta e disposição do lixo domiciliar.

ART. 24° - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

ART. 25° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uru-SP, 26 de junho de 2025.

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Telles, 461, Centro, CEP:16650-015, Uru-SP
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 013 DE 30 DE JUNHO DE 2025

"Declara Estado de Calamidade Pública Financeira no Município de Uru Estado de São Paulo em razão de sequestro judicial de recursos públicos, e dá outras providências".

ROBSON EDUARDO FORTE PREFEITO MUNICIPAL DE URU, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO:**

I – O despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 0053627-71.2023.5.15.0000, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determinou o sequestro de valores da conta municipal no montante de R$ 2.150.877,10, referentes a precatórios vencidos;

II – A manifesta insuficiência de recursos públicos para cumprimento imediato da obrigação, considerando que o valor sequestrado representa aproximadamente 2,32 folhas de pagamento dos servidores municipais, cuja despesa mensal é de R$ 926.038,95;

III – o comprometimento de mais de 10,75% da verba discricionária do orçamento municipal para o exercício de 2025, em prejuízo da manutenção de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, transporte escolar, limpeza urbana, segurança alimentar e saneamento básico;

IV – A possibilidade iminente de paralisação de atividades essenciais, inclusive de atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V – Os princípios da continuidade do serviço público, do interesse público e da dignidade da pessoa humana;

VI – O disposto nos artigos 30, 50, 60 e 90 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade de garantir o pleno funcionamento da administração pública e a preservação do bem-estar coletivo;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o **Estado de Calamidade Pública Financeira no Município de Uru/SP**, em razão de bloqueio judicial das contas públicas no montante de R$ 2.150.877,10, determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 2º A presente declaração tem por finalidade assegurar a adoção de medidas excepcionais necessárias à contenção de danos, à continuidade dos serviços públicos essenciais e à preservação do interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade ora decretado, ficam autorizadas as seguintes medidas:

I – Reavaliação e reprogramação dos gastos públicos;

II – Suspensão temporária de pagamentos não essenciais, excetuando-se os relacionados à saúde, educação, folha de pagamento e segurança alimentar;

III – Solicitação de apoio técnico e financeiro aos governos Estadual e Federal;

IV – Comunicação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V – Apresentação de relatório de impacto financeiro à sociedade civil, assegurando transparência e controle social.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo sua validade ser reconhecida pela Câmara Municipal para os fins de que trata o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Uru/SP, 30 de junho de 2025.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU

AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVITE

O Executivo Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, participa e convida as entidades de classes e associações civis comunitárias e munícipes em geral para participarem da elaboração do PLANO PLURIANUAL (PPA) período 2026 a 2029 nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 44 da Lei 10257/01 (Estatuto da Cidade). a ser realizada no dia 10 de julho de 2025 no Paço Municipal de Uru (sala de reunião) no horário: das 09:00 horas as 11:00 horas, sua participação também poderá ser feita através de sugestões no site do município www.uru.sp.gov.br na aba orçamento participativo.

PLANO PLURIANUAL PERÍODO 2026/2029

Prefeitura do Município de Uru.,01 de julho de 2025

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025 DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

ROBSON EDUARDO FORTE, PREFEITO MUNICIPAL DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 002, de 09 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata, realizada no dia 25/06/2025, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a **EMPRESA FARIA VEICULOS LTDA.**, CNPJ nº 01.869.253/0008-35, com sede na Avenida Libero de Almeida Silvares nº 2254 – Bairro Centro – CEP 15.600-001 – Fernandópolis – SP, pelo valor total de R$ 100.900,00 (cem mil e novecentos reais), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

URU, 01 DE JULHO DE 2025.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 053/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços para a Aquisição de Materiais Elétricos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 16/07/2025 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço

MODO DE DISPUTA: Aberto

AMOSTRA: Sim

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LINK: SCPI Portal de Compras (http://prefeituradeuru.ddns.net:8079/comprasedital/)

URU, 01 DE JULHO DE 2025.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

Outros atos

NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DE MERCADORIA

Prezados Senhores,

Referente ao Processo Administrativo nº 000063/2024, Pregão Eletrônico nº 0022/2024, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, vimos por meio desta notificar **a EMPRESA: DISTRIBUIDORA HERZOG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.697.987/0001-74, com sede na Rua Tijuca nº 370, Sala 13X – Bairro América – CEP 89204-020 – Joinville – SC, acerca da pendência na entrega dos itens: **60 colheres (05 conjuntos); 08 facas 6 metal; 08 facas 8 metal; 08 escumadeiras de alumínio (D = 12 cm); 90 canecas plástica 300ml; 08 jarras de polipropileno 3l; 08 garfos fritura e 06 baldes plástico 20l**, referentes ao pedido de n.º 02673/25 de 23/04/2025, cujos itens constam na nota fiscal de n.º 000.000.485 de 06/06/2025 entregue a esta prefeitura por uma transportadora, porém, foi verificado que os itens acima mencionados não constavam nos volumes recebidos, também em desconformidade com a periodicidade estipulada no edital.

Considerando a não entrega integral dos itens conforme cronograma previsto, concedemos o prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento desta notificação, para a regularização e entrega do restante da mercadoria faltante.

Alertamos que o não cumprimento deste prazo poderá ensejar a desclassificação da empresa no certame, além das sanções previstas na legislação aplicável, em especial a Lei nº14.133/2021, bem como no edital.

Solicitamos especial atenção ao cumprimento deste prazo, sob pena de aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração.

URU, 01 DE JULHO DE 2025.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....